

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente cabe destacar que este Projeto de Lei baseia-se na Constituição Federal de 1988, que proporciona os fundamentos do direito à saúde plena, pela segurança alimentar e nutricional sustentável pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), bem como na Portaria nº 307, de 17 de setembro de 2009, do Ministério da Saúde.

A doença celíaca é uma intolerância permanente ao glúten e acomete indivíduos com predisposição genética, nos quais desencadeia e mantém danos sistêmicos por os mecanismos autoimunes.

Ocorre que é notório o uso da farinha do trigo como principal ingrediente tanto na culinária doméstica como na escala industrial. Esse fato acaba limitando o acesso à alimentação adequada e saudável para a pessoa celíaca, pois a dieta sem glúten é a questão central para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida.

Estima-se que 1 a 3% da população brasileira seja acometida pela doença celíaca, conforme dados do Ministério da saúde.

Diante do exposto, o legislador tem a obrigação de garantir uma maior qualidade de vida à pessoa portadora de doença celíaca, evitando assim complicações e agravos na sua saúde, além de internações hospitalares desnecessárias.

Cabe esclarecer, ainda, que há legislações federais que tratam do assunto como, por exemplo, a Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados tragam informação sobre a presença de glúten, como medida preventiva e controle da doença celíaca, e a Resolução Federal nº 460, de 8 de novembro 2012, do Ministério da Saúde, que cria o Comitê Técnico Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas Celíacas, que tem como objetivo elaborar, planejar, monitorar e avaliar a Política Intersetorial de Atenção Integral para Pessoas Celíacas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.

VEREADOR JOÃO DERLY

PROJETO DE LEI

Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca.

Art. 2º Constitui objetivo do Programa instituído por esta Lei assegurar à pessoa portadora de doença celíaca:

I – o atendimento multidisciplinar nas unidades públicas de saúde do Município de Porto Alegre, principalmente aos menores de idade e aos idosos em estado de desnutrição;

II – o acesso de sua família aos programas assistenciais do Município de Porto Alegre, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação, com fornecimento mensal de cesta básica;

III – o fornecimento de merenda escolar adequada à sua doença, em creches e escolas públicas, mediante ação conjunta da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com o devido treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos.

Parágrafo único. A cesta básica referida no inc. II do *caput* deste artigo será elaborada por equipes de nutricionistas e composta de produtos isentos de glúten, que atendam às especificidades da dieta de cada pessoa e lhe garantam as quantidades diárias de nutrientes recomendadas.

Art. 3º Na implementação do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal, por meio da SMS, promoverá as seguintes atividades, com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença celíaca:

I – elaboração de cartilhas explicativas sobre a doença celíaca e os cuidados necessários para a correta adesão à dieta e preparação de alimentos e sua distribuição à família de pessoa portadora dessa doença;

II – promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para a pessoa portadora de doença celíaca e sua família;

III – incentivo à pesquisa da doença celíaca, por meio dos órgãos municipais, especialmente na determinação epidemiológica no Município de Porto Alegre;

IV – elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nas unidades de saúde, nas escolas e nas instituições públicas no Município de Porto Alegre;

V – elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares no Município de Porto Alegre;

VI – organização de seminários e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde pública, incluindo dentistas, nutricionistas, técnicos de laboratórios, enfermeiras, agentes comunitários, dentre outros no Município de Porto Alegre; e

VII – criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Porto Alegre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação